



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 06495/07

Convênio nº 00191/03 – Convenientes: Projeto COOPERAR e Associação Comunitária do Sítio Cajazeiras. Despesas não comprovadas. Ausência de documentação necessária à prestação de contas. Irregularidade do Convênio. Imputação de débito. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 01109/2012

1 – RELATÓRIO

O presente Processo trata da análise da Prestação de Contas do Convênio nº 00191/03, celebrado entre o Projeto Cooperar do Estado da Paraíba, na qualidade de concedente, e a Associação Comunitária do Sítio Cajazeiras, no Município de Massaranduba, na qualidade de conveniente, visando à transferência de recursos daquele a este último, para o custeio de subprojeto de privada higiênica com fossa séptica.

O valor global do Convênio previsto na cláusula segunda estabeleceu o montante de R\$ 36.574,40, sendo R\$ 31.088,24, a ser repassado pelo PROJETO COOPERAR, correspondente a 85% do custo total do projeto aprovado, R\$ 27.430,80 originário da Fonte BIRD, e R\$ 3.657,44 do Tesouro Estadual. A contrapartida da Associação foi estabelecida em R\$ 5.486,16, correspondente a 15%. Conforme dados obtidos do SIAF, foram liberados R\$ 31.088,248 (fls. 12/19).

A Auditoria desta Corte, após exame da documentação referente ao Convênio em tela, inclusive da Tomada de Contas Especial promovida pela Gestora do PCPR/Cooperar, Sra. Sonia Maria Germano de Figueiredo, evidenciou a existência de algumas irregularidades, a seguir discriminadas, em virtude das quais o responsável foi citado, deixando, porém, escoar o prazo sem apresentação de defesa:

- Ausência dos comprovantes de despesas referentes a pagamentos efetuados com cheques no valor de R\$ 400,00 e de R\$ 361,00;
- Ausência do Termo de Conclusão da Obra e do Termo de Entrega e Recebimento do Projeto;
- Não conclusão de todas as Obras (faltando concluir 05 privadas higiênicas e construção de mais 03, no valor de R\$ 8.580,37).

O MPJTCE-PB, em Parecer nº 00197/12, da lavra da Procuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, após análise da matéria, opinou pela: **1)** Irregularidade da prestação de contas do convênio; **2)** Imputação de débito ao Sr. Veronildo Alves de Oliveira, no valor de R\$ 9.341,37, referente às despesas não comprovadas e ao excesso apurado; **3)** Recomendação aos Órgãos Convenientes, no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas as notificações de praxe.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, verifica-se a existência de irregularidades, consubstanciadas na ausência de documentos essenciais à justificação dos gastos decorrentes da celebração do Convênio, inclusive a falta de comprovação de despesas no valor de R\$ 761,00 e excesso provocado pela falta de conclusão e não construção de privadas higiênicas no valor de R\$ **8.580,37** .

Compulsando-se os autos, verifica-se que a ex-Coordenadora do Projeto Cooperar, Sra. Sônia Maria Germano de Figueiredo, adotou as providências cabíveis quando da instauração da Tomada de Contas Especial, restando tão somente a responsabilização do Sr. Veronildo Alves de Oliveira pelas falhas detectadas no presente Convênio.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que os membros desta Egrégia Câmara:

1. Julgue irregular a **prestação de contas do convênio 00191/2003**, celebrado entre o Projeto Cooperar do Estado da Paraíba, na qualidade de concedente, e a Associação Comunitária do Sítio Cajazeiras, no Município de Massaranduba, na qualidade de conveniente, visando à transferência de recursos daquele a este último, para o custeio de subprojeto de privada higiênica com fossa séptica;
2. Impute débito ao Sr. **Veronildo Alves de Oliveira**, então Gestor da Associação Comunitária do Sítio Cajazeiras, Município de Massaranduba, no valor de R\$ **9.341,37 (nove mil, trezentos e quarenta e um reais e trinta e sete centavos)**, referente às despesas não comprovadas e ao excesso apurado, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que efetue o recolhimento da referida quantia ao Órgão Concedente, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada;
3. Recomende aos Órgãos Convenientes, no sentido de estrita observância às normas relativas aos convênios, a fim de que não incorra na repetição das falhas detectadas em procedimentos futuros.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ª.C/TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar **irregular a prestação de contas do convênio 00191/2003**, celebrado entre o Projeto Cooperar do Estado da Paraíba, na qualidade de concedente, e a Associação Comunitária do Sítio Cajazeiras, no Município de Massaranduba, na qualidade de convenente, visando à transferência de recursos daquele a este último, para o custeio de subprojeto de privada higiênica com fossa séptica;
2. Imputar **débito** ao Sr. **Veronildo Alves de Oliveira**, então Gestor da Associação Comunitária do Sítio Cajazeiras, Município de Massaranduba/PB, no valor de R\$ **9.341,37 (nove mil, trezentos e quarenta e um reais e trinta e sete centavos)**, referente às despesas não comprovadas e ao excesso apurado, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de que efetue o recolhimento da referida quantia ao Órgão Concedente, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada;
3. **Recomendar** aos convenentes integrantes do presente Processo no sentido de zelar pela estrita observância das normas relativas aos convênios, da Lei nº 8.666/93, bem como das determinações desta Egrégia Corte de Contas.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 26 de Abril de 2012.*

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público
junto ao Tribunal